

ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente”



---

**PROJETO DE LEI N.º 2.783/2021**

**Veda a utilização de animais no desenvolvimento, experimento e testes de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes. Parecer pela Aprovação da matéria.**

**AUTOR: DEP. ADRIANO GALDINO**

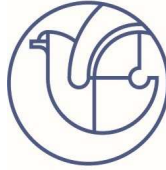
**RELATOR: DEP. BUBA GERMANO**

**P A R E C E R N.º 071/2021**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente recebe para análise o **Projeto de Lei n.º 2.783/2021**, de autoria do **Deputado Adriano Galdino**, o qual **“Veda a utilização de animais no desenvolvimento, experimento e testes de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes.”**

Tramitação na forma regimental. É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente”



## II - VOTO DO RELATOR

A propositura em análise tem por objetivo vedar, no âmbito do Estado da Paraíba, a utilização de animais no desenvolvimento, experimento e testes de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes.

A propositura também prevê a aplicação de multas, nos termos do art. 72 da Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais. Nesse aspecto, o valor arrecadado das multas será utilizado para:

**I** - o custeio das ações de conscientização da população sobre a guarda responsável e os direitos dos animais;

**II** - as instituições, abrigos e santuários de animais; ou

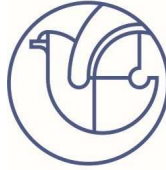
**III** - os programas de controle populacional de animais por meio da esterilização cirúrgica, bem como aos que visem à proteção e ao bem-estar animal.

Conforme o artigo 141, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, a proposição será distribuída, após a admissibilidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, às demais comissões permanentes quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição.

Neste contexto, a matéria foi aprovada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebendo parecer pela Constitucionalidade, e na presente oportunidade, vem a esta Comissão Temática, cabendo-nos, na qualidade de Relator, apreciá-la quanto aos aspectos definidos no art. 31, VI, “d”, do Regimento Interno da Casa.

Assim, no **mérito**, entendemos que o projeto representa legítimo interesse público, tanto que a própria **Constituição Federal** dedica um capítulo inteiro à proteção ao meio ambiente, notadamente o art. 225, estabelecendo:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



---

**“Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente”**

Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

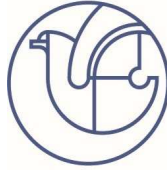
V - **controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;**

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - **proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.**

Pois bem, em âmbito estadual temos também o Código de Bem-estar animal, Lei nº 11.140/2018, que de maneira mais ampla também protege os animais de qualquer tratamento/procedimento cruel.

A utilização de animais no desenvolvimento, experimento e testes de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes vai de encontro aos mandamentos legais acima mencionados. Tendo em vista a evolução tecnológica no setor, a submissão dos animais a experiências tecnológicas como instrumento de pesquisa não



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



**“Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente”**

é condizente com a necessidade de respeito e proteção que o Estado e a sociedade têm de observar.

Logo, esta relatoria opina pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 2.783/2021**. É o voto.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 2021.



**BUBA GERMANO**  
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente”



### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente adota e recomenda, por unanimidade dos membros presentes, o parecer da relatoria pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 2.783/2021**, em sua integralidade.

É o parecer.

Sala das Comissões, 08 de novembro de 2021.

*José Vieira Campos*

Deputado Estadual

**Presidente**

**BUBA GERMANO**  
Deputado Estadual

**JUTAY MENESES**  
Deputado Estadual - Republicanos

**DEP. ANDERSON-MONTEIRO**  
Membro